



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

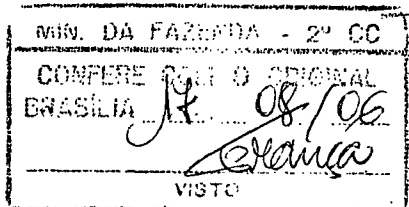
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.009161/2003-93

Recurso nº : 127.828

Recorrente : GKN DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



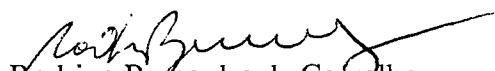
RESOLUÇÃO Nº 204-00.225

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GKN DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Renato Renk.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.

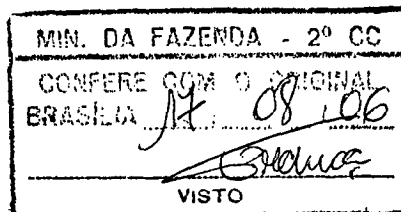


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.009161/2003-93

Recurso nº : 127.828

Recorrente : GKN DO BRASIL LTDA.



2º CC-MF

Fl.

RELATÓRIO

A contribuinte supracitada foi lançada de ofício devido à constatação de falta/insuficiência de recolhimento de PIS no período de setembro a dezembro de 2002. Resultou em lançamento de R\$ 613.620,57, já incluídos os valores relativos a juros de mora e multa de ofício, prevista no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

A interessada apresentou DCTFs em que constavam como compensados os períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2002 por força de autorização judicial. Esta ação judicial (Ação Ordinária de Repetição de Indébito) foi proposta pela ATH Albarus Transmissões Homocinéticas Ltda., já incorporada pela ora recorrente. Naquele pleito se alcançou o direito à repetição do indébito, a compensação do PIS recolhido indevidamente de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e o direito de continuar recolhendo o PIS no moldes da Lei Complementar nº 7/1970.

Ao serem refeitos os cálculos pela fiscalização, agora de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, verificou-se estarem extintos os débitos de PIS dos períodos de janeiro de 2001 a agosto de 2002. Todavia, restaram a descoberto os períodos de setembro a dezembro de 2002, cujos débitos são objeto do presente lançamento de ofício.

Esta diferença se deve ao fato de a contribuinte ter adotado na base de cálculo da Contribuição para o PIS a semestralidade. Todavia, no entendimento do Fisco, tal direito não lhe teria sido concedido pela sentença.

Em impugnação, a contribuinte requereu a anulação do lançamento por ausência de fundamentação legal para corroborar os cálculos efetivados, e no mérito, pleiteia o seu cancelamento pela total descon sideração da sentença transitada em julgado.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS que julgou procedente em parte o lançamento, fê-lo por meio do Acórdão DRJ/POA nº 3.747 de 13 de maio de 2004:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2002

Ementa: NULIDADE – Inexistência de qualquer das hipóteses que a legislação elenca como ensejadoras de nulidade do lançamento.

PIS – FALTA DE RECOLHIMENTO – EXIGENCIA – Comprovada a falta de recolhimento de PIS e a impossibilidade de extinção por compensação, deve ser seu valor exigido de acordo com a legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO – RETROAÇÃO BENIGNA – MULTA DE MORA – Reduz-se a multa de ofício para multa de mora pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

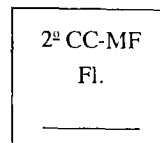
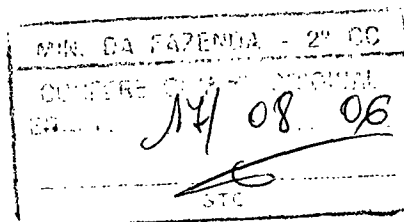
Lançamento Procedente em Parte.

M. M. M. 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.009161/2003-93
Recurso nº : 127.828

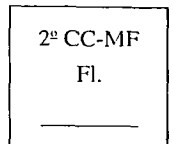
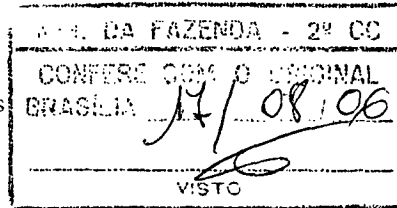


Notificado da decisão retro em 11 de junho de 2004 a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário em 12 julho de 2004, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.009161/2003-93
Recurso nº : 127.828

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O processo versa sobre a exigência do PIS. Entretanto, em seu recurso, a contribuinte alega que efetuou compensação, autorizada por ação judicial, dos valores lançados com os valores recolhidos a maior a título do próprio PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, considerado no cálculo dos valores devidos a semestralidade do PIS e as atualizações monetárias autorizadas pelo Judiciário.

O lançamento em verdade deu-se em virtude de a fiscalização considerar que a contribuinte utilizou-se, indevidamente, no cálculo do crédito apurado, da base de cálculo do PIS como sendo o faturamento do sexto mês anterior.

Correta a decisão recorrida ao afirmar que em *"Em nenhum momento, no entanto, ficou estabelecido naquela determinação judicial que a interpretação do parágrafo único do artigo 6 daquela Lei Complementar seria que a base de cálculo a ser utilizada obedeceria a tese da semestralidade (sexto mês anterior ao mês de competência)."* (fls. 410). Portanto, remanesce íntegra esta discussão pelo que deve ser examinado por esta instância administrativa.

E, neste ponto, ainda prevalece o entendimento neste Conselho de Contribuintes que, até a entrada em vigor das alterações na legislação de regência do PIS, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995, a base de cálculo dessa contribuição deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Aliás, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento está pacificado na primeira seção, conforme excerto do seguinte julgado, *verbis*:

RESP 374707

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

DJ 07.03.2005 p. 187

Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Portanto, assiste razão à recorrente quando requer a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador **até a entrada em vigor da Medida Provisória 1.212/1995**, observando-se os prazos de recolhimento estabelecidos pela legislação do momento da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária da base de cálculo.

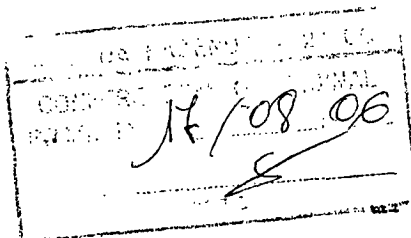
Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se houve pedido de desistência do processo de execução;

Assinatura 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.009161/2003-93
Recurso nº : 127.828

2. verificar se o contribuinte fez pedido de restituição/compensação nos termos do artigo 17 da IN 21/97, com a redação dada pela IN 73/97; e
3. verificar se as compensações efetuadas, autorizadas pelo Judiciário foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, e atualizando-se os créditos porventura existentes de acordo com a determinação da Sentença que autorizou a compensação, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 